



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42323

Registro: 2025.0000280335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008613-79.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante JOÃO PAULO ZUCHIERI DA SILVA, são apelados JOAO PAULO ZUCHIERI DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO APARECIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: JOÃO PAULO ZUCHIERI DA SILVA

Apelado: JOSÉ AUGUSTO APARECIDO

Comarca: Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível

EMENTA:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPARO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE NOVOS DEFEITOS APÓS O CONserto. ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DOS SERVIÇOS REALIZADOS PELO REQUERIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSTATADA. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS QUE DEVE FICAR LIMITADA AO REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS À OFICINA REQUERIDA. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Apelo parcialmente provido.

Trata-se de apelação (fls. 150/161, preparado às fls. 198/201), interposta contra a r. sentença de fls. 145/147, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz João Walter Cotrim Machado, nos seguintes termos: “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais (fls. 9/10, 11/12 e 35), mediante comprovação do efetivo pagamento, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde cada desembolso respectivo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, mediante apuração em liquidação de sentença, e danos morais que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do arbitramento e juros de mora de 1% desde a citação. Sucumbente em maior parte da demanda, o réu arcará com custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação*”.

Apela a parte requerida, aduzindo, em apertada síntese, que: [a] à luz das provas às fls. 112/116, prestou assistência técnica tempestivamente, sempre se

colocando à disposição com muito respeito e respondendo rapidamente, dentro das limitações de sua expertise, realizando deslocamentos e ajustes adicionais, sem ônus para o Recorrido, o que evidencia sua boa-fé e compromisso profissional com seus serviços, tendo, inclusive, recomendado que o recorrente procurasse um especialista quando os problemas no veículo ultrapassaram o escopo dos serviços acordados; [b] a despeito de todo o esforço e trabalho, o recorrido alega ter incorrido em custos adicionais de R\$ 10.400,00, mas não apresenta provas suficientes que vinculem tais custos à má prestação de serviços pela oficina; [c] não há qualquer evidência de que os serviços descritos no único orçamento apresentado tenham sido efetivamente realizados no veículo, deixando dúvidas quanto à veracidade e necessidade dos custos alegados; [d] os transtornos alegados pelo recorrido decorrem de um serviço mecânico, sendo a expectativa de desempenho insatisfatório insuficiente para configurar ofensa aos direitos de personalidade do recorrido. Requer, nesta feita, a improcedência da ação. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da condenação relativa aos valores de R\$ 17.821,00, referentes ao orçamento com terceiros, eis que apresentado através de simples orçamento (fls. 35), sem prova do pagamento e de responsabilidade do recorrente, eis que contratou outros profissionais para atuar em problemas diversos e específicos do veículo, fora do campo de atuação do recorrente e da proposta inicial pactuada.

Contrarrazões às fls. 188/193, pugnando pelo improvimento do recurso.

O recurso é tempestivo (fls. 149/150), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

É o relatório.

Adoto o relatório da r. sentença que sucintamente expôs a pretensão do autor, a defesa ofertada pelos réus e os fatos ocorridos até sua prolação (fls. 145):

“Vistos,

Jose Augusto Aparecido ajuizou pedido de indenização contra João Paulo Zuchieri da Silva e João Paulo Zuchieri da Silva.

Alega o autor, em síntese, ser o proprietário do veículo VW Amarok, placa FHY8D96. Ocorre que teria contratado os serviços dos réus para realizar conserto no referido automóvel em dezembro de 2023, desembolsando o valor de R\$ 3.600,00. Porém, os mesmos problemas mecânicos levaram o autor a procurar o réu novamente para tentativa de solução, despendendo mais valores. No entanto, os referidos problemas mecânicos persistiram e o autor procurou outra oficina para realização do conserto. O autor teria alienado o veículo e, em razão das falhas apresentadas, teve que rescindir o contrato. Pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Vieram documentos.

Houve emenda à inicial (fls. 33/35).

Citado (fls. 53), o réu contestou (fls. 58/74), arguindo ilegitimidade passiva, tendo em vista que as empresas teriam sido extintas, inépcia da inicial, uma vez que não haveria causa de pedir e pedido, a narração dos fatos seria desconexa e os pedidos seriam indeterminados, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, alega que realizou os serviços

contratados, entregando o veículo em perfeitas condições ao autor. Recomendou um especialista em turbinas, sem vínculo com o réu. Nega dano indenizável. Pugnou pela gratuidade de justiça.

Vieram documentos (fls. 75/116).

Houve réplica (fls. 120/122).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.”

Após o devido trâmite processual, foi proferida a r. sentença de parcial procedência da ação, com a condenação do requerido a título de danos materiais, correspondentes aos orçamentos de fls. 09/10, 11/12 e 35, bem como danos morais, fixados em R\$ 3.000,00, razão da irrisignação do requerido no presente recurso.

De proêmio, anoto que, em sede de exordial, o autor pleiteou a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 17.460,00, correspondente ao somatório dos valores despendidos pelo autor com a oficina requerida, a saber: R\$ 3.600,00 (09/10) e R\$ 1.300,00 (fls. 11/12), acrescido ainda do montante de R\$ 5.500,00, dispendido com oficina diversa indicada pelo requerido (fls. 14 – TC Turbinas), e, por fim, R\$ 7.060,00 a título de danos morais.

Em emenda à inicial (fls. 33/34), o autor informou que gastou para o conserto final do veículo, a importância de R\$ 17.821,00, conforme documento de

fls. 35, requerendo, nesta feita, a condenação total do requerido na quantia de R\$ 28.221,00 (R\$ 17.460,00 + R\$ 17.821,00 + R\$ 7.060,00).

No que tange aos danos materiais, observa-se da r. sentença que não houve a condenação do requerido à quantia de R\$ 5.500,00, referente à nota fiscal de fls. 14, correspondente a serviço prestado por terceira oficina (TC Turbinas), uma vez que a r. sentença condenou o requerido, a título de danos materiais, ao pagamento dos valores constantes das notas de fls. 09/10, 11/12 e 35.

A condenação a título de danos materiais, portanto, ficou limitada à quantia total de R\$ 22.721,00, correspondente a somatória de 3.600,00 (fls. 09/10), R\$ 1.300,00 (fls. 10/11) e R\$ R\$ 17.821,00 (fls. 35)

Feita tal premissa, passo à análise do mérito.

Pretende o apelante a reforma integral da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, por ausência de provas de falha na prestação dos serviços e ausência de comprovação do desembolso de valores com terceiros por culpa do recorrente, considerando que: (i) prestou os serviços de forma diligente, dentro do escopo contratado, tendo assistido o recorrido sempre que necessário e orientado a respeito da necessidade de profissionais especializados, em virtude das limitações técnicas de sua oficina; (ii) o valor de R\$ 17.821,00, trazido aos autos pelo recorrido, através de um simples orçamento, sem comprovação de pagamento, não pode ser atribuído ao recorrente, por se tratar de despesa assumida pelo recorrido com terceiros, sem a participação ou anuência do recorrente e sem qualquer relação de causalidade comprovada; e (iii) inexistente dano moral indenizável, vez que, muito embora possa gerar aborrecimentos ao recorrido, consiste em fato do cotidiano, ao qual todos estão sujeitos, de sorte que não caracteriza um dano moral, exceto na hipótese de ocorrência de um fato absolutamente extraordinário, o que não é o caso. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da reforma integral, requer a reforma parcial da sentença, para que seja excluída a condenação ao pagamento de R\$ 17.821,00 a título de danos materiais relativos a terceiros,

considerando que: (i) o valor indicado nos autos refere-se a um orçamento com escopo diferente do contratado, sem nota fiscal ou comprovante de pagamento, não constituindo prova válida de efetivo desembolso pelo recorrido; e (ii) o recorrente não participou da contratação dos serviços indicados nesse orçamento, nem assumiu responsabilidade por referidas despesas, limitando-se a indicar profissionais para auxiliar o recorrido, sem vínculo ou qualquer responsabilidade pela avença.

Pois bem.

De acordo com o relato dos autos e as provas juntadas, o autor contratou o réu para realizar reparos no seu veículo, tendo despendido a quantia total de R\$ 4.900,00 (dois orçamentos - R\$ 3.600,00 (fls. 09), devidamente quitado pelo autor - fls. 10, e R\$ 4.780,00 (fls. 4.078,00), dos quais o autor pagou apenas 1.300,00 - fls. 12).

Na peça exordial, o autor limitou-se a alegar que, após a execução dos serviços de reparo pelo requerido, o veículo voltou a apresentar os mesmos vícios por outras duas vezes, abstendo-se de especificar a natureza e a extensão dos problemas constatados.

Por sua vez, o requerido, em sua contestação (fls. 66), informou que o autor o procurou, da primeira vez, relatando problemas de sumição de água do reservatório e rigidez da mangueira do radiador, tendo sido constatada a queima da junta do cabeçote devido ao superaquecimento e, após autorização do autor, foram realizados serviços de mão de obra de montagem e desmontagem do cabeçote do veículo após a retífica completa do cabeçote (em terceira empresa - fls. 66) e substituição de peças. A informação do requerido não foi impugnada pelo autor em sua réplica (fls. 120/122) e está corroborada pelas notas fiscais de serviços juntadas pelo autor às fls. 09 e 11.

Restou incontroverso que o veículo apresentou novos problemas, necessitando de nova intervenção, realizada, no entanto, por oficina diversa (TC Turbo), sem qualquer vínculo com o requerido, despendendo o autor a quantia de R\$

5.500,00 (nota fiscal de fls. 14). A referida quantia não foi incluída na condenação; portanto, deixo de analisar a conexão de referido reparo com os serviços prestados pelo requerido.

O autor ainda alegou que, mesmo após os serviços de reparos no veículo pelo requerido e pela oficina TC Turbo, este voltou a apresentar os mesmos problemas, o que lhe gerou um orçamento de R\$ 5.851,00 (fls. 04) e, posteriormente, um gasto de R\$ 17.821,00 para o conserto final do veículo (fls. 35).

Em análise aos orçamentos colacionados às fls. 04 e 35, constata-se a existência de correlação entre os reparos ali discriminados (aquisição de novo cabeçote e outras peças) e os serviços anteriormente executados pelo requerido, comprovando-se a falha na prestação do serviço do requerido, eis que necessária a reexecução dos reparos.

Contudo, não obstante comprovar o autor a necessidade de refazimento dos serviços executados pelo requerido, não demonstrou ter despendido qualquer valor para tanto, eis que os documentos de fls. 04 e 35 consistem de meros orçamentos, desacompanhados de recibo ou nota fiscal de serviço.

Certo ainda que a pretensão do autor de obter o reembolso do valor despendido com os serviços prestados pelo requerido (R\$ 4.900,00), cumulada com a condenação deste à reexecução dos mesmos serviços (R\$ 17.821,00), configuraria enriquecimento ilícito, porquanto o autor obteria o reparo integral do veículo sem qualquer ônus financeiro, sendo incontroverso que o veículo apresentava vícios preexistentes à intervenção do requerido.

Nesta feita, considerando a ausência de comprovação, por parte do autor, do montante despendido com a execução de novos serviços (R\$ 17.821,00), e a consequente incerteza quanto à extensão do seu prejuízo, afigura-se medida equânime a condenação do requerido ao reembolso dos valores efetivamente recebidos pelos serviços por ele prestados, totalizando R\$ 4.900,00 (fls. 08/10 e

10/11), restabelecendo-se, assim, o *status quo ante*.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO EM VEÍCULO. FALHA NO CONserto DO MOTOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por ADINALDO BORGES FERREIRA contra sentença que julgou improcedente a ação indenizatória movida em face de B. MARC ALVES E SILVA (MECDIESEL OFICINA MECÂNICA PEÇAS E SERVIÇOS – ME), relacionada a falhas na prestação de serviços de conserto de motor de caminhão. O autor alega vício no serviço, que resultou em novos reparos em oficina diversa, pleiteando indenização por danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade da ré pela falha no conserto do veículo e a existência de danos materiais e morais decorrentes do vício na prestação dos serviços. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Comprovada a falha na prestação do serviço pela ré, que realizou o conserto do motor de forma inadequada, sendo necessária nova intervenção em oficina diversa. 4. Indenização devida apenas pelos valores pagos no primeiro conserto que não foram aproveitados no segundo reparo.** 5. Ausência de comprovação de dano moral, uma vez que os transtornos relatados não ultrapassaram os limites do mero aborrecimento. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação parcialmente provida para condenar a ré à indenização pelos danos materiais relacionados ao primeiro conserto, sem reconhecimento de danos morais. Tese de julgamento: "Falha na prestação de serviços de conserto de veículo gera o dever de indenizar pelos prejuízos materiais, sendo indevida a reparação por dano moral se não comprovada ofensa a direitos da personalidade." _____ Dispositivos relevantes citados: Código Civil, artigos 186 e 927”. (n/ grifos; Apelação Cível 1020349-21.2020.8.26.0482; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Por fim, quanto aos danos morais, respeitado o entendimento do d. Magistrado *a quo*, entendo que não configurados na espécie.

A análise dos fatos e das provas apresentadas nos autos revela que a conduta da ré não ultrapassou o mero aborrecimento. A falha na prestação de serviço pela oficina mecânica, embora cause transtornos e inconvenientes ao consumidor, não configura, por si só, dano moral indenizável. Para que haja a condenação por danos morais, é necessário que a conduta do agente cause um abalo psicológico

significativo, que ultrapasse o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano.

Diante do exposto, de rigor a reforma da r. sentença para o fim de condenar o requerido na quantia de R\$ 4.900,00 (fls. 08/10 e 10/11), acrescida de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a contar da citação.

Ainda quanto aos consectários legais da condenação, necessário observar que a Lei nº 14.905/2024, com vigência integral a partir de 30/08/2024, trouxe nova sistemática para o cálculo dos juros legais de mora e da atualização monetária, mediante alterações promovidas nos arts. 406 e 389 do Código Civil.

O art. 389 do Código Civil passou a ter a seguinte redação:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

E o art. 406 do Código Civil passou a dispor que:

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

Para aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024 deve ser observado, por analogia, o paradigma que pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002, quando do julgamento do REsp n. 1.112.743/BA, em sede de recursos

repetitivos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

(...)

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ” (REsp n. 1.112.743/BA, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. em 12/8/2009, DJe de 31/8/2009).

Desse modo, após a entrada em vigor da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária deverá ocorrer com base no IPCA e a incidência dos juros de mora pela dedução do IPCA da taxa SELIC, se positivo (art. 406, § 1º, do Código Civil), observando-se que na eventual hipótese de a variação do IPCA ser superior à taxa SELIC ou a dedução tiver como resultado “zero”, não haverá aplicação de taxa de juros (art. 406, § 3º, do Código Civil), caso inexista estipulação ou convenção, bem como não haja previsão em lei específica.

Desta forma, até 29/08/2024 a correção monetária deverá ser calculada com base na tabela do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês e, se ausente convenção ou previsão em lei específica, a partir de 30/08/2024 a atualização monetária se dará pelo IPCA, acrescentando-se, a título de juros de mora, o resultado obtido pela dedução do IPCA da taxa SELIC, se positivo, sendo que, na eventual hipótese de a variação do IPCA ser superior à taxa SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros, conforme disposto nos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil.

No mesmo sentido, precedentes desta E. 34ª Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) Busca a embargante que seja aplicada a correção monetária na forma definida no julgamento do REsp n. 1.111.117/PR e da nova redação do art. 406 do Código Civil. Acerca do recurso repetitivo suscitado, cabe anotar-se que houve o exame expresso de tal tema, consignando-se que inexistente julgamento vinculante que imponha a utilização da Taxa SELIC em relações de direito privado, notadamente pela ausência de recurso da parte interessada quanto a tal ponto. Não manifestação acerca da nova redação do art. 406 do Código Civil que não se caracteriza omissão, notadamente porque o suporte fático é anterior à promulgação da Lei nº 14.905/2024. Fato novo que, todavia, deve ser considerado no julgamento, consoante disciplina o art. 493 do CPC. Atualização monetária e juros de mora legais. Alteração dos art. 406 e 389 do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, com vigência a partir de 30/08/2024. Aplicação analógica da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp n. 1.112.743/BA pelo rito dos recursos repetitivos, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002. Novas regras de atualização monetária e juros legais que devem incidir a partir de 30/08/2024. Precedentes. (...). Embargos parcialmente acolhidos.” (Emb. Decl. 0006718-23.2011.8.26.0650 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. Rômulo Russo – j. em 20/10/2024)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais. Retirada de gravame. Financiamento bancário. Sentença de procedência. Acórdão que negou provimento ao recurso apresentado pela ré, com revisão "ex officio" dos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. EMBARGOS opostos pela parte requerida. EXAME: Alegação de omissão quanto à aplicação Lei 14.905/24 que modificou os índices dos consectários legais previstos nos arts. 389 e 406 do Código Civil. Acolhimento. Acórdão embargado publicado em 24.09.2024. Lei nova que foi publicada em 1º.07.2024, entrando em vigor em 30.08.2024. Exegese do art. 5º, inciso II, da Lei 14.905/24. Período de "vacatio legis" ultrapassado. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Inteligência do art. 14 do CPC. Efeitos

provenientes de negócios e atos jurídicos que se subordinam à nova lei a partir de sua entrada em vigor. Dicção do art. 2.035 do Código Civil. Consectários que são de trato continuado. Período anterior a 30.08.2024 que deve seguir o cálculo na forma decorrente da Lei Antiga. Quanto ao período posterior, deve haver correção monetária calculada pelo IPCA e juros de mora pela SELIC, deduzindo-se desta o valor do IPCA, "ex vi" do art. 2º da Lei 14.905/24, que alterou os arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil. Entendimento análogo ao adotado no Tema 176 do C. STJ, que apaziguou o conflito que sucedeu a passagem do Código Civil de 1916 para o de 2002. Precedentes. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS". (Emb. Decl. 1009653-53.2022.8.26.0223 – TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado – Rel. Desª. Celina Dietrich Trigueiros – j. em 25/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência dos executados contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por eles ofertada. Irresignação que prospera em parte. Decisão guerreada devidamente motivada. Inexistência de vícios capazes de inquiná-la de nulidade. Empresa inicialmente exequente que cedeu integralmente os direitos creditórios à empresa ora agravada, a qual passou a ser única e legítima titular do crédito. Validade da cessão de crédito já reconhecida, por esta C. Câmara, quando do julgamento de outro agravo instrumental. Argumentos invocados contra o Termo de Cessão que não merecem guarida. Cálculo do débito, nos moldes realizados pela agravada, o qual não torna inepta a inicial do feito originário, tampouco viola o disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil. Não há falar-se em excesso de execução por cômputo da verba honorária sucumbencial, uma vez que esta sequer integrou o cálculo apresentado pela recorrida. Na sentença exequenda, os agravantes e os outros réus foram condenados solidariamente, portanto, os ora recorrentes não podem pretender se valerem do instituto do benefício de ordem. Ausentes elementos a evidenciarem a prática de simulação pela agravada. Correção monetária e juros de mora que deverão observar as alterações promovidas, pela Lei nº 14.905/2024, nos artigos 406 e 389 do Código Civil. Incidência das novas regras a partir de 30/08/2024. Decisão combatida que comporta reparo apenas neste aspecto. Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão. Revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido ao agravo instrumental.” (AI 2162856-37.2024.8.26.0000 – TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado – Rel. Des. Issa Ahmed – j. em 24/09/2024)

Portanto, conforme disposição expressa no art. 2º da Lei nº 14.905/2024, que alterou os arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil, a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre valores devidos até 30 de agosto de 2024 serão calculados com base na legislação anterior. A partir dessa data, a atualização monetária será realizada pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, com a dedução do índice de inflação, conforme nova redação legal.

Diante do resultado do julgamento, reconheço a sucumbência
Apelação Cível nº 1008613-79.2024.8.26.0477 -Voto nº 42323



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42323

recíproca, devendo o autor arcar com 75% sobre as custas e despesas processuais e o requerido com 25%, bem como condeno as partes ao pagamento dos honorários de sucumbência do patrono da parte contrária, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 para cada um.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora